

11 / 11 / 2020

DIGITALIZADO



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0028/2018-8  
PAT Nº 869/2017 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*  
RECORRENTES ARTMED COMERCIAL EIRELI E SECRETARIA DE ESTADO  
DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDOS AMBOS  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0092/2020 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. PROCURAÇÃO VÁLIDA. PRELIMINARES DE NULIDADE NÃO ACATADAS. DECADÊNCIA PARCIAL. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. ART. 173, I, CTN. DICÇÃO DA SÚMULA 555/STJ. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. CORRETA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Apesar de ter a Recorrente pugnado pela nulidade dos atos praticados pelo mandatário do ato procuratório acostados aos autos, não consta expresso data de validade na Procuração, bem como esta não se sujeita às condições previstas para a extinção dos poderes conferidos pelo mandante, previstos no art. 682, Código Civil. Além disso, o mero recebimento da notificação da lavratura do auto de infração para pagamento e a interposição de impugnação é ato intermediário para consecução do fiel cumprimento dos poderes conferidos ao mandatário, como transigir (efetuar parcelamentos) com às Fazendas Públicas.

2. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Súmula 555/STJ. Acórdãos precedentes: 157, 158/19, 10, 69/20.

3. A arguição da própria Recorrente de inconsistência das informações não merece crédito pois o Levantamento Quantitativo Específico de Estoque realizado pela fiscalização tomou como base suas informações e dados da escrita fiscal informadas a Secretaria Tributação. *Nemo creditur turpitudinem suam allegans.*

4. A base de cálculo para efeito da imposição do ICMS e da penalidade aplicada nas denúncias conferidas nos autos se encontra consubstanciada nos preceitos normativos que a regulamenta. *Ex vi* alínea “b”, inciso II, do art. 73 do Regulamento do ICMS.

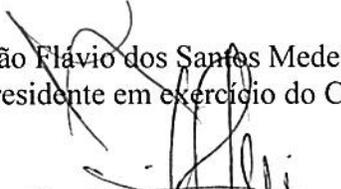
5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77, 85/20.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85/20.

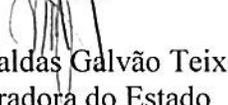
7. Recursos ex Officio e Voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário e *ex officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de outubro de 2020.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado